

**DECRETO N° 21.174, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.**

Altera os incs. VIII, X, XI e XIII do art. 2º; o art. 9º, o art. 72, o § 1º do art. 82, a al. *a* do inc. II do § 4º do art. 95, o inc. III do § 12 e os §§ 13 e 14 do art. 111, os arts. 116, 117, 119, os incs. V e VII e o parágrafo único do art. 120, o parágrafo único do art. 122, o art. 123, o § 1º do art. 139, o *caput* do art. 171 e o *caput* do art. 181; inclui o inc. VI no § 12 do art. 111 todos do Decreto nº 16.500, de 10 de novembro de 2009, que regulamenta o IPTU, alterando a lista de documentos necessários para requerimento de benefício fiscal e adequando o decreto à Lei Complementar nº 897, de 15 de janeiro de 2021, que reorganizou a estrutura administrativa municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no exercício de suas atribuições,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Ficam alterados os incs. VIII, X, XI, XII e XIII do art. 2º do Decreto nº 16.500, de 10 de novembro de 2009, conforme segue:

“Art. 2º .....

.....

VIII – RM: Receita Municipal;

.....

X – SMDET: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

XI – Smamus: Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade;

.....

XII – SMOI: Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;

XIII – GI-GP: Gabinete da Inovação do Gabinete do Prefeito;

.....” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o art. 9º do Decreto nº 16.500, de 2009, conforme segue:

“Art. 9º A exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial referida no art. 8º deste Decreto, bem como o atendimento dos requisitos previstos nos incs. II e III do § 1º do mesmo artigo, deverão ser comprovados através de laudo técnico elaborado pela SMDET.” (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o art. 72 do Decreto nº 16.500, de 2009, conforme segue:

“Art. 72. Nos casos de entrega parcial ou total de loteamento, a vigência para a inscrição dos lotes e alteração ou exclusão da inscrição de origem será a partir do ano seguinte ao da entrega à Smamus dos logradouros, para os quais os lotes fazem frente.” (NR)

**Art. 4º** Fica alterado o § 1º do art. 82 do Decreto nº 16.500, de 2009, conforme segue:

“Art. 82. ....  
.....

§ 1º A implementação do condomínio horizontal é caracterizada pela emissão do boletim de vistoria deferido das áreas de uso comum, edificadas ou não, exigidas pela Smamus para este tipo de condomínio.

.....” (NR)

**Art. 5º** Fica alterada a al. *a* do inc. II do § 4º do art. 95 do Decreto nº 16.500, de 2009, conforme segue:

“Art. 95. ....  
.....

§ 4º ....  
.....

II - .....

a) ajardinada, arborizada (áreas de preservação previstas pelo Plano Diretor de Porto Alegre ou pela Smamus) ou utilizada com piscina;

.....” (NR)

**Art. 6º** Fica alterado o inc. III e incluído o inc. VI, ambos no § 12, e alterados os §§ 13 e 14, todos do art. 111 do Decreto nº 16.500, de 2009, conforme segue:

“Art. 111. ....

.....

§ 12. ....

.....

III – matrícula atualizada do imóvel;

.....

VI – contrato de locação com autorização do proprietário, no caso de imóvel locado.

§ 13. A análise da concessão ou não do certificado a que se refere o inc. V do § 12, pelo GI-GP, fica condicionada ao atendimento dos incs. I a IV e VI do § 12 deste artigo.

§ 14. O pedido de isenção de que trata o inc. XXVI do *caput* deste artigo deve ser protocolado na Coordenação de Atendimento ao Contribuinte, da RM, sendo analisado preliminarmente pela RM, encaminhado ao GI-GP para a expedição do certificado e devolvido à RM.” (NR)

**Art. 7º** Fica alterado o art. 116 do Decreto nº 16.500, de 2009, conforme segue:

“Art. 116. Após a identificação do imóvel pela SMF, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Smamus, que verificará se o imóvel apresenta área de interesse ambiental.” (NR)

**Art. 8º** Fica alterado o art. 117 do Decreto nº 16.500, de 2009, conforme segue:

“Art. 117. Havendo o reconhecimento de área de interesse ambiental, a Smamus elaborará minuta do Termo de Compromisso Ambiental Fiscal (TCAF) e encaminhará o processo à SMF.”

**Art. 9º** Fica alterado o art. 119 do Decreto nº 16.500, de 2009, conforme segue:

“Art. 119. Verificada a condição prevista no art. 118 deste Decreto, o processo administrativo retornará à Smamus, que declarará o imóvel de interesse ambiental e firmará com os proprietários o TCAF.”

**Art. 10.** Ficam alterados os incs. V e VII e o parágrafo único do art. 120 do Decreto nº 16.500, de 2009, conforme segue:

“Art. 120. ....

.....

V – permissão expressa, por parte do proprietário do imóvel ou seu representante legal, para vistorias periódicas a critério da Smamus;

.....

VII – outras exigências estabelecidas pela Smamus.

Parágrafo único. A Smamus criará e manterá um cadastro dos TCAF.” (NR)

**Art. 11.** Fica alterado o parágrafo único do art. 122 do Decreto nº 16.500, de 2009, conforme segue:

“Art. 122. ....

.....

Parágrafo único. As situações previstas nos incs. I a XV deste artigo não excluem outras de serem passíveis de reconhecimento de interesse ambiental, de acordo com critérios estabelecidos pela Smamus.” (NR)

**Art. 12.** Fica alterado o art. 123 do Decreto nº 16.500, de 2009, conforme segue:

“Art. 123. A descaracterização total ou parcial dos atributos responsáveis pelo reconhecimento do imóvel como de interesse ambiental, assim declarado pela Smamus, acarretará a perda do benefício, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

**Art. 13.** Fica alterado o § 1º do art. 139 do Decreto nº 16.500, de 2009, conforme segue:

“Art. 139. ....

.....

§ 1º Considerar-se-á efetivada a comunicação à SMF, quando esta for feita à Smamus, dentro dos prazos previstos no *caput* deste artigo.

.....” (NR)

**Art. 14.** Fica alterado o *caput* do art. 171 do Decreto nº 16.500, de 2009, conforme segue:

“Art. 171. A atividade de julgamento da Reclamação em 1<sup>a</sup> Instância, na SMF, compete à RM.

.....” (NR)

**Art. 15.** Fica alterado o *caput* do art. 181 do Decreto nº 16.500, de 2009, conforme segue:

“Art. 181. Na hipótese de o contribuinte resolver litigar em juízo, cumpre à Procuradoria-Geral do Município (PGM) informar à RM sobre a propositura da ação, a fim de dar conhecimento da renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

.....” (NR)

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de setembro de 2021.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município